

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

061/2019

OBJETO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME EXCELÊNCIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA POR MEIO DO QUAL PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 5.692, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.066134/2009-77

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB:

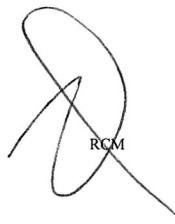
CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EM MULTA

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Prime Excelência em Viagens e Turismo LTDA CNPJ nº 02.520.613/0001-85, fls. 146 a 152, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 5.692, de 25 de janeiro de 2018.



RCM

II – DOS FATOS

Após ser intimada da decisão, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração alegando, em síntese, que houve prescrição intercorrente, que a empresa agiu de forma diligente, não podendo ser responsabilizada pelos atos dos passageiros e que já foi penalizada pela Receita Federal.

Constata-se, inicialmente, que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto a preliminar de prescrição, esta não merece prosperar uma vez que a Comissão de Processo Administrativo foi instaurado dentro do prazo previsto, conforme Portaria de fl. 25, interrompendo-se, portanto, a prescrição. Além disso, a empresa foi intimada por edital em 01 de junho de 2010, consoante documento de fl. 72.

Quanto ao mérito, vale dizer que com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da



unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alcada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifamos)

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"

A Resolução nº. 1.166, de 2005, vigente à época da infração, estabeleceu que:

Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

§ 1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem, fornecido pela autorizadora, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 46. É vedado o transporte de:

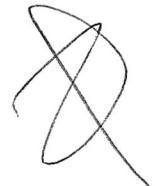
.....
III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.

Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.

No mesmo sentido, a vigente Resolução nº 4777/2015, dispõe:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.



RCM

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária".

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)



IV – declaração de inidoneidade

Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

O Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal, fls. 08, consignou que foram identificados R\$ 22.926,59 e que embora identificados, estes conteúdos possuíam características de cunho comercial. Reforça-se que o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens.

Nesse sentido, como se observa, a matéria fática está devidamente comprovada, e a legislação em vigor prevê penalidade expressa para a infração praticada, razão pela qual não se justifica o deferimento do recurso interposto pela recorrente.

A despeito disso, não há como retirar a responsabilidade da empresa uma vez que a penalidade se justifica em razão da previsão contida no art. 73 do Decreto, que contém a seguinte norma:

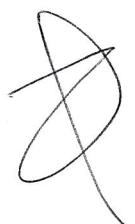
Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação dos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Sendo assim, a responsabilidade da transportadora decorre da omissão do preposto que, diante de indícios suficientes da desconformidade na bagagem dos passageiros, não tenha procedido à sua análise para confirmar que se restringem a “objetos de uso pessoal do passageiro” (art. 3º, III, do Decreto nº 2.521/1998).

No entanto, ressalta-se que a aplicação da pena de inidoneidade à empresa culmina na paralisação de todos os serviços por ela operados no âmbito do transporte de passageiros.

Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.



RCM

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convolação.

Assim, quanto ao cálculo da pena de multa no caso de convolação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

"Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A) =$ valor básico de referência da multa em R\$; 3.000,00 = constante, em R\$;

$500,00 =$ acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

$V =$ quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, fl. 22, a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 4.000 (quatro mil reais).

Por fim, saliente-se que, atualmente, a empresa não possui Termo de Autorização para Fretamento.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe a reconsideração de decisão.

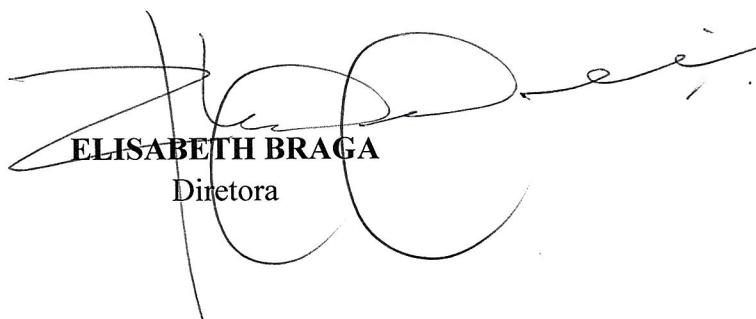


IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Prime Excelência em Viagens e Turismo LTDA, CNPJ nº 02.520.613/0001-85 e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT nº 5.692, de 25 de janeiro de 2018, em multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003; e
- b. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Prime Excelência em Viagens e Turismo LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 30 de janeiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 30 de janeiro de 2019

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB



DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2019

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB 061, de 30 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.066134/2009-77, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa PRIME EXCELÊNCIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.520.613/0001-85, e, no mérito, dar-lhe provimento para convolar a pena de declaração de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT nº 5.692, de 25 de janeiro de 2018, em multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003;

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa PRIME EXCELÊNCIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
Diretor-Geral

